



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

L I D O
Em, 01/06/16
Secretaria Legislativa

PL 1142 /2016

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante, a ser anualmente realizado dia 22 de maio.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal deverá incluir e priorizar, dentro do rol de temas de suas políticas públicas de publicidade, atividades educativas que alertem para comportamentos que colocam em risco a vida de motoristas, ciclista e pedestres, em especial o uso de celulares e aparelhos eletrônico enquanto se conduz veículo automotor.

Parágrafo Único – O Governo do Distrito Federal poderá desempenhar as atividades educativas de que trata este artigo em parcerias com outros órgãos governamentais, não governamentais e empresas privadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é inserir no rol do no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante, que se realizará anualmente dia 22 de maio.

O dia 22 de maio foi escolhida em virtude da morte do motociclista Antônio Eduardo Mendes, que teve sua moto atingida por um veículo em uma avenida do Sudoeste em 22/05/2016. Segundo investigações, a motorista estaria digitando ao celular enquanto dirigia.

Do ponto de vista legal, não há nenhum óbice que impeça a tramitação desta proposição. Quanto ao objeto da matéria, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal editou jurisprudência que garante ao Poder Legislativo tratar desse assunto sem incorrer em inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de origem e/ou iniciativa.

Além disso, no plano legal, a Lei nº 3.040, de 9 de agosto de 2002, em seu art. 1º, Parágrafo Único, assim determina:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Serão considerados eventos inclusos no Calendário Oficial do Distrito Federal aqueles aprovados por leis ou “decretos”. (grifamos)

Inúmeros estudos associam o uso de celular à elevação de risco de acidente de trânsito. O fator principal é a distração que o aparelho causa ao motorista. Dependendo da forma como é usado, o celular pode ser tão perigoso quanto o álcool ao volante, aumentando o risco de acidente em até 400%. Embora ainda haja poucos dados no Brasil, nos EUA um em cada quatro acidentes ocorridos estão associados ao uso do telefone móvel.

No entanto, há evidências bastante convincentes de que o uso do celular ao volante é problemático. O National Safety Council dos Estados Unidos estima em 1,3 milhão o número de acidentes causados pelo uso do telefone, sendo que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

destes, 1,2 milhão seriam durante conversações e o restante no envio de mensagens de texto. A cifra corresponde a 25% de todos os acidentes ocorridos naquele país anualmente.

O European Transport Safety Council propõe uma proibição geral do uso do celular na Europa, incluindo, até mesmo, a conversação em aparelho viva voz.

O uso de celular ao volante é infração per se em quase todas as jurisdições pesquisadas, excetuando-se os países da América do Norte – EUA, Canadá e México –, nos quais essa postura varia de estado para estado, sendo em geral proibido per se dentro das cidades e nos estados mais urbanizados, e sujeito a multa se associado a outros comportamentos perigosos nos demais casos.

A tendência mundial tem sido de agravar as penalidades para o uso do telefone celular na direção, principalmente para o envio de mensagens de texto, ação que é a mais problemática por aliar três fatores: longo tempo de duração, impossibilidade de o condutor olhar para a via, e exigência de coordenação visomotora fina, especialmente nos teclados virtuais em telas de toque.

O Código de Trânsito Brasileiro atualmente tipifica como infração “dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular”. A evolução tecnológica exige uma adequação da lei, distinguindo o uso do celular do uso de fones de ouvidos, já que aquele, hoje, é muito mais perigoso que estes. Se os telefones de uma década atrás tinham poucas funcionalidades além da chamada de voz, hoje quase toda a interação é feita por meio de mensagens de texto ou da internet, em telas sensíveis ao toque. Isso significa que o motorista que faz uso do celular passa períodos cada vez maiores e mais frequentes sem olhar para o trânsito.

Assim, pelo potencial de causar acidente envolvendo terceiros, propõe-se que o Governo, dentro de sua estrutura organizacional de publicidade já existente, priorize campanhas educativas mostrando a gravidade do uso do celular ao volante, mostrando que além da multa agora considerada pelo Código de Trânsito Brasileiro como gravíssima, o condutor poderá ainda responder na esfera criminal.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para rápida tramitação e aprovação da presente proposição.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2016.

CLÁUDIO ABRANTES
Deputado Distrital - REDE

Setor Protocolo Legislativo

PC N° 1142 / 2016

Folha N° 09 De

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.142/16 que “Institui e inclui calendário oficial de eventos do Distrito Federal o dia de conscientização contra o uso de aparelho celular ou similar eletrônico ao volante, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Cláudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “b”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 02/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor: Protocolo Legislativo
PL Nº 1142/2016
Folha Nº 05 Bte